



## AMBIENTE DO TRABALHO: COM ÊNFASE EM ERGONOMIA NO ESCRITÓRIO

### **WORK ENVIRONMENT: WITH EMPHASIS ON ERGONOMICS IN THE OFFICE**

Simone Aparecida de Ávila<sup>1</sup>, Lígia Bonete Prestes<sup>2</sup>

**RESUMO:** Feita uma revisão bibliográfica e analisadas as Leis e Normas Regulamentadoras que protegem a saúde e a segurança do trabalhador, porém com mais afinco a NR-17, a qual estabelece normas de ergonomia para o ambiente do trabalho, com objetivo de demonstrar que, em virtude de algumas empresas não cumprirem as normas estabelecidas de segurança, no qual, o trabalhador é submetido, há existência de inúmeros pedidos de reparação por doença. Reforça-se a importância das NR's quanto à criação e manutenção de ambientes adequados a um trabalho seguro, confortável e eficiente. Visando conscientizar os empregadores da importância da ação corretiva e preventiva dos acidentes de trabalho e que o bem estar físico e psicológico dos trabalhadores reflete em um bom desempenho profissional aumentando a produção e diminuindo as reclamações trabalhistas.

**Palavras-chave:** Ambiente do Trabalho. Normas Regulamentadoras. Ergonomia. Acidentes. Segurança.

**ABSTRACT:** *Being made a bibliographic revision and analyzed the Laws and Regulatory Standards which protects the worker's health and security, with more attention to the RS-17, that establishes the ergonomic rules to the working environment, with the purpose of showing that, due to the fact that some companies do not follow the security rules, in which, the worker is submitted, there are uncountable reparation protocols due to disease. With the purpose of awareness the employers of the importance of the preventive and corrective action of the working accidents and that physical and psychological welfare of the employees reflects on a good professional performance increasing the production and reducing the labor complaints.*

**Keywords:** *Work Environment. Regulatory Standards. Ergonomics. Occupational Accidents. Safety.*

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito – Universidade Guarulhos – UnG

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito – Orientadora – Universidade Guarulhos – UnG



## Introdução

O presente estudo tem como objetivo descrever os diversos fatores que podem influenciar e prejudicar o bom desempenho do trabalhador, e demonstrar de que forma a Lei protege e beneficia não somente o trabalhador como o próprio empregador. O ambiente de trabalho para a maioria dos doutrinadores é o lugar onde o ser humano exerce suas atividades laborais e, que independe se o local é aberto ou fechado, a ideia é sempre preservar a saúde e o bem estar do trabalhador em seu ambiente de trabalho. A Constituição Federal em seu art. 200, VIII, determina a colaboração do Sistema Único de Saúde na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Serão também abordados, assuntos relativos à origem do trabalho, sua evolução inclusive da lei, das normas regulamentadoras, e da responsabilidade que o empregador tem para com a saúde do trabalhador. O meio ambiente do trabalho ou o local onde podemos dizer onde a maioria das pessoas passa grande parte do seu tempo, e esses lugares devem ter as medidas necessárias e preventivas para que a saúde do trabalhador não seja prejudicada.

Só que hoje ainda existem empregadores gananciosos e que usam de ações arbitrárias e desrespeitam as Leis que foram criadas para proteger os trabalhadores, visando somente o lucro e o poder. Enquanto que os trabalhadores para sobreviverem e sustentarem suas famílias se sujeita a trabalhar de forma insalubre. Para tanto podemos contar com a Lei e os órgãos fiscalizadores e punidores nos casos descobertos e denunciados.

Enfim, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar a evolução da proteção e das leis criadas em prol dos trabalhadores indefesos e que podem se socorrer delas a qualquer momento. O ambiente do trabalho, como citam diversos autores, inclusive a

Carta Magna em seu art. 7º inciso XXII *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; são fatores primordiais e fazem parte integrante da vida e saúde do trabalhador. Para tanto haja uma vida com mais qualidade tanto no trabalho como âmbito familiar, faz-se necessário a preservação da integridade física do trabalhador”*.

Porém, mesmo com Leis, normas, sindicatos e com os incríveis avanços tecnológicos, ainda existem trabalhadores prestando serviços em condições subumanas, expostos a longo período de desgastantes horas trabalhadas, altas temperaturas, sol e poeira, sobrevivendo em local de trabalho sem a mínima condição de higiene e segurança, e se pararmos para pensar ainda podemos comparar muitos casos ao período da escravidão.

Neste trabalho, serão analisados diversos aspectos do meio ambiente do trabalho inclusive no que tange a ergonomia dentro das empresas, e o que estas devem cumprir a Lei para se proteger de futuros problemas trabalhistas e proteger seus empregados de danos a sua saúde.

## Meio ambiente do trabalho

*“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições e vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.”<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, 1972.



A Lei nº. 6.938/91 artigo 3º, inciso I, trouxe pela primeira vez o conceito de meio ambiente. A Política Nacional do meio Ambiente definiu o ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.

Já para FIORILLO *“meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem...”*<sup>4</sup>.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 7º, XXXIII e 200 definem meio ambiente do trabalho como um conjunto de condições existentes no local de trabalho relativo à qualidade de vida do trabalhador.

Portanto, é imprescindível que o meio ambiente do trabalho esteja preparado para manter íntegra a saúde e a capacidade laborativa do trabalhador. Para tanto é necessário que tudo esteja em sintonia: a iluminação, os móveis, circulação de ar, barulhos, entre outras coisas, tudo deve estar em condições passíveis de oferecer ambiente saudável ao trabalhador. Tais cuidados levam à prestação de serviço de boa qualidade. Meio ambiente do trabalho sadio, significa consequências também saudias, pois haverá menos empregados doentes e maiores produções.

O meio ambiente do trabalho tem a proteção das legislações, no sentido de se evitar o pior e no caso de ocorrências, prevê indenizações ao empregado, mas não há proteção da legislação para que o trabalhador possa gozar de uma boa qualidade de vida. Infelizmente, o que vemos é a excessiva preocupação em se compensar a perda laborativa com indenizações nos casos de fatalidade, entretanto não há preocupação em extinguir de uma vez por todas os locais insalubres. Não há preocupação em

se criar meio ambiente de trabalho sadio, ele é apenas melhorado, adequado e mantido, e como meio de compensar o mal causado, indeniza-se.

As próprias leis são criadas com intuito de adaptar o local de trabalho insalubre, ou de garantir indenização como forma de recompensa ou reparação pelo mal sofrido. Entretanto não há leis para extinção dos trabalhos causadores de tais males, pois se criam medidas protetivas individuais, que tem caráter material e psicológico, como a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, que neste caso, não corrige completamente as deficiências do ambiente de trabalho, tampouco neutralizam a insalubridade sofrida pelo trabalhador.

## **Natureza jurídica do meio ambiente do trabalho equilibrado**

É importante destacar que, o meio ambiente faz parte de um quadro de inter-relacionamento com outras áreas como atividade econômica, ecologia e trabalho, pois todos esses temas estão tutelados pelos arts. 225 e 170 da Constituição federal de 1988.

O ambiente do trabalho está atrelado diretamente ao Direito do trabalho o qual regula as relações entre empregado e empregador. Podemos assim concluir que o equilíbrio do meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente como um todo e constitui um direito essencial e difuso, ou seja, um bem de natureza indivisível e de pessoas indeterminadas como destaca o art. 81, I do Código do Consumidor.

## **Fontes de proteção ao meio ambiente do trabalho**

Como a necessidade acompanha a evolução trabalhista, nas Constituições Federais de 1.824 à 1.969 é possível observar a preocupação jurídica com as questões relacionadas ao direito do trabalho, bem

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Direito de Antena em face do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Saraiva 2000. p. 34.



como, indiretamente, ao meio ambiente do trabalho. Somente na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, é que a Assembleia Nacional Constituinte aprova uma Nova Constituição Federal, com algumas alterações destinadas à relação de trabalho, e o mais fundamental direito do homem, o direito à vida. Mas esse direito à vida, conforme o art. 225 da Constituição Federal requer uma vida com qualidade e para que o trabalhador goze dessa qualidade foi necessário assegurar seus direitos em local de trabalho salubre e seguro.

Lei n. 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que é de grande valia para o Direito Do trabalho. Pois é ela que define a degradação da qualidade ambiental, que resultam na perda e qualidade da saúde do trabalhador seja de forma direta ou indireta, esta que é de suma importância para o Direito do trabalho.

No Brasil a CLT - Consolidação das leis do Trabalho em seu capítulo V, trata da segurança e medicina do trabalho e trouxe importantes disposições e representando um grande avanço no que diz respeito às medidas preventivas ao ambiente do trabalho e medicina do trabalho.

Portaria 3.214, de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs) que são relativas à segurança e medicina do trabalho, e obrigatórias seja para empresa privada ou pública.

No Código Penal Brasileiro, destinou alguns artigos com a intenção de coibir, prevenir e combater os acidentes de trabalho. Os crimes de perigo comum, são previstos nos arts. 250 e 259 do mesmo Código. Agora para os acidentes já ocorridos podem ser aplicados os arts. 121 e 129 do mesmo livro, quando o fato resultar morte ou lesão ao trabalhador.

Enquanto que a Lei dos Crimes Ambientais n. 9605/98, estabelece em seu artigo 19 que constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e

medicina do trabalho.

## **Instrumentos da prevenção dos riscos no meio ambiente do trabalho**

Há algum tempo atrás não existiam grandes obrigatoriedades para as empresas, apenas a NR9 estabelecia algumas avaliações periódicas dos riscos ambientais, porém muitas empresas a mantinham só por questão de imagem empresarial.

As empresas podem se fazer valer do TAC, termo de ajustamento de conduta, que é na realidade um acordo no caso do Direito do trabalho, um acordo entre empregado e empregador, o qual ambos se comprometem a adequar-se às condutas legais mediante uma cominação.

Na atuação do Ministério Público do trabalho, com a adequação ao meio ambiente do trabalho saudável tem sido bastante utilizado, encerrando grande parte dos processos que envolvem o meio ambiente do trabalho, sem a necessidade de uma ação civil pública.

Quanto aos órgãos especializados de medicina e segurança de trabalho que as empresas devem possuir, são: os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

A NR4 estabelece que toda empresa seja pública ou privada que manter funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, obrigatoriamente deverão ter o os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do trabalho, com o intuito de proteger a saúde e a integridade do trabalhador em seu local de trabalho.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – NR 9, faz parte de todo um conjunto de normas regulamentadas para as empresas no campo da preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, devendo este estar ligada com os demais programas de preservação ambiental.

Programa de Controle Médico de Saúde



Ocupacional NR 7 – PCMSO, é na realidade um programa que visa à prevenção dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, além de poder constatar doenças profissionais ou danos irreversíveis a saúde do trabalhador.

Equipamentos de Proteção Individual NR 6– EPI, determina que compete ao serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em medicina do trabalho (SESMT), ou a comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente.

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é mais um documento histórico laboral do trabalhador, que tem o propósito de enviar informações ao INSS dos riscos e agentes nocivos o qual o trabalhador foi exposto, sendo assim acaba sendo um orientador para o reconhecimento das aposentadorias especiais. Também poderá ser solicitado nos casos de trabalhadores que foram afastados para a reabilitação profissional.

## Ergonomia

A NR17, dita as regras a serem observadas nas condições do trabalho, vem assegurada através da Seção XVI: da prevenção da fadiga, do capítulo V: da Segurança e da Medicina do Trabalho, do Título II: das normas gerais de tutela do trabalho e principalmente da Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 198 e 199.

Ergonomia é um conjunto de ciências e tecnologias que procura a adaptação confortável e produtiva entre ser humano e seu trabalho, basicamente procurando adaptar as condições de trabalho às características do ser humano. A palavra ergonomia é de origem grega, ergon significa trabalho e nomos, regras, leis. Assim concluem que são as regras, as leis, que regem o trabalho. O ambiente, os equipamentos do trabalho e a adaptação do trabalhador.

A ergonomia surgia para prevenir a insalubridade,

a periculosidade e trabalho desgastante e penoso que prejudica a saúde do trabalhador, as condições não só físicas como psicológicas, em seu ambiente de trabalho. Pode-se entender como a ciência que estuda a interação do homem e o meio ambiente de trabalho, que visa propiciar a adequação do trabalhador ao seu serviço prestado respeitando os limites do ser humano, evitando o desgaste.

O objetivo da ergonomia é não só analisar a adaptação do homem as máquinas e equipamentos, mas toda a situação e ambiente em que se encontra seu local de trabalho.

Para tanto não existe uma categoria profissional específica para essas situações ergonomicamente corretas. Por tanto deve haver uma equipe multiprofissional onde o médico do trabalho, o psicólogo, o engenheiro de segurança do trabalho e do desenho industrial, a CIPA e todos os programas existentes na empresa devem estar interagidos, pois só assim poderão obter uma análise ergonômica completa. Pois, o compromisso desses profissionais é a preservação da saúde dos trabalhadores.

## Considerações finais

Na área de Direito do Trabalho a qual atua a proteção ao ambiente do trabalho, em nosso país ainda há muito a que ser feito, para que as empresas se ajustem as Leis e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, já que as estatísticas mostram que as empresas apenas se preocupam com o seu lucro.

Os inúmeros pedidos de reparação por doença ocupacional e doenças por exposição aos riscos ambientais, principalmente no que tange a ergonomia, demonstram que as empresas não usam os programas preventivos adequados ao ambiente do trabalho e expõe o trabalhador aos riscos sem o mínimo de pudor, desencadeando inúmeras doenças.

Enquanto as empresas continuarem a negligenciar



a Lei sem se conscientizar que o bem estar físico e psicológico dos trabalhadores refletem no desempenho profissional e não investirem na segurança e na saúde do trabalhador, a Justiça do Trabalho continuará como uma fábrica de processos trabalhistas.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: Ed. Ltr, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOFF, Leonardo. **Ecologia: Grito da Terra, Grito dos Pobres**. 2. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1996.

CESARIANO, Junior apud Octavio Bueno Magano. **Medicina do trabalho**. São Paulo: Ed. Método, 2008.

COUTO, Hudson de Araújo. **Ergonomia Aplicada ao trabalho**- o manual técnico da máquina humana. Belo Horizonte: Ego, 1995.

CUNHA, Maria Inêz Moura S.A da. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **PPP na aposentadoria especial**. Quem deve fazê-lo. Como fazê-lo, Períodos incluídos. Seus Signatários. Para quem entregá-lo. 230 perguntas e respostas sobre PPP e o LTCAT. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MOURA Roldão Alves de. **Ética no Meio Ambiente do trabalho**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, v. 63, n. 584, ano.